

DELEGADO

NOTICE DE LEGADO

HUMBERTO TEÓFILO

DE PULA PO ESTA DUA LA

PROCESSO Nº: 2022010115

**AUTOR: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI** 

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A "POLÍTICA DE ATENÇÃO À SAÚDE MENTÀL DE PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA PÚBLICA" NO ESTADO DE GOIÁS, E

DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## **RELATÓRIO**

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Delegada Adriana Accorsi, que dispõe sobre a "política de atenção à saúde mental de profissionais da segurança pública" no Estado de Goiás e dá outras providências.

A proposta visa instituir uma política de atenção à saúde mental de profissionais da segurança pública, a ser realizada anualmente, na primeira semana do mês de setembro, passando a integrar o Calendário de Eventos Oficiais do Estado de Goiás.

Ressalta a importância da pauta estabelecendo que, por meio de suas secretarias, o Governo promoverá ações, campanhas e programas para conscientizar a sociedade e as instituições da segurança pública sobre a importância dos cuidados com a saúde mental de seus profissionais e de educadores do socioeducativo.

Em sua justificativa menciona que "o período escolhido coincide com o início do mês de setembro, período em que já acontece a campanha 'Setembro Amarelo', dedicada à conscientização e prevenção do suicídio, buscando realizar ações e dar voz a esse grave problema".

Argumenta ainda que o policial lida com riscos reais na profissão, sendo que o sofrimento e o estresse fazem parte de seu cotidiano laboral, causando agravos à saúde física e mental, podendo até levar ao suicídio.

Aprovado preliminarmente, encaminhou-se à Comissão de Constituição de Justiça e Redação, o Ilustre Presidente designou-me relator para, nos termos do artigo 45, II, do Regimento Interno, avaliar a compatibilidade do projeto com o ordenamento jurídico.

Essa é a síntese da proposição em análise.





Analisando os autos, verifica-se o nobre intuito que a Deputada propositora teve e o bem que buscou tutelar, haja vista que é fato público e notório que a atividade dos profissionais de segurança pública constitui uma das funções de maior estresse e risco de morte, tanto pela natureza das atividades que realizam, como pela sobrecarga de trabalho.

Nesse sentido, especialistas apontam que entre as possíveis causas de suicídio desses profissionais estão o assédio moral e sexual, a falta de reconhecimento, o estresse, a rigidez hierárquica, as hostilidades sociais, a pressão midiática e a imagem perante a sociedade, a ideia de que não podem errar e, por fim, a vivência em locais conflagrados, onde são vistos como inimigos.

No tocante a constitucionalidade, verifica-se que para legislar sobre proteção e defesa da saúde, a União, os Estados e o Distrito Federal possuem competência legislativa concorrente, conforme dispõe o artigo 24, inciso XII da Constituição Federal.

Nesse sentido, a Constituição do Estado de Goiás prevê em seu artigo 10, inciso XII, que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre matéria de legislação concorrente, nos termos do que dispõem o artigo 24 e seus parágrafos da Constituição da República.

No âmbito de competência da União, o artigo 2°, §1° da Lei n° 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde) dispõe que a saúde é um direito de ordem fundamental, devendo o Estado formular e executar políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos, *in verbis*:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.





Assim, ressalta-se o papel fundamental do Estado como respoñsave pela execução de políticas públicas, de modo a preservar seus servidores, seus familiares e toda a sociedade, que precisam dos serviços estatais.

Contudo, no intuito de aprimorar o presente projeto de lei à luz das considerações supra delineadas, apresenta-se o seguinte substitutivo:

## "SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI № 288, DE 26 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre a "Política de atenção à saúde mental de profissionais da segurança pública" no Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituída a Política de atenção à saúde mental de profissionais da segurança pública.

Art. 2° No âmbito da Política, fica instituída a "Semana Estadual em Prol da Saúde Mental dos Agentes de Segurança Pública", a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de setembro, passando a integrar o Calendário de Eventos Oficiais do Estado de Goiás.

Art. 3° O Poder Público poderá promover ações, campanhas e programas que tenham como objetivos conscientizar a sociedade e instituições da segurança pública sobre a importância dos cuidados com a saúde mental de profissionais da segurança pública e de educadores do socioeducativo.

Parágrafo único. Além da conscientização, são objetivos da Política a atenção aos sinais de doenças mentais, a





divulgação de canais de ajuda e prevenção de doenças mentais.

Art. 4° As ações previstas no artigo anterior podem ser desenvolvidas, dentre outras iniciativas, por meio da:

 I – Divulgação de peças publicitárias conscientizando e alertando para a necessidade do cuidado com a saúde mental de profissionais da segurança pública e educadores do socioeducativo;

 II – Inserção dos canais de ajuda nos materiais de comunicação interna das instituições de segurança pública do Estado de Goiás;

III – Promoção e articulação de programas e grupos de atendimento que cheguem diretamente aos profissionais de segurança pública, alertando-os para os sinais das doenças mentais e orientando-os a como procurar ajuda;

IV – O Poder Público poderá, em parceria com as entidades, associações e grupos socialmente envolvidos com a causa, promover campanhas, pesquisas e outras atividades.

Art. 5° As despesas de correntes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Pelas razões supracitadas, **com a adoção do substitutivo ora apresentado** e de acordo com a compatibilidade do projeto de lei em epígrafe com o ordenamento jurídico, relato pela **APROVAÇÃO** do projeto em pauta.

SALA DAS COMISSÕES, em 01 de agosto de 2022.

DELEGADÓ/HUMBERTO TEÓFILO Deputado Estadual